

Supremo Tribunal Federal

COOR. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 02.10.98
EMENTÁRIO Nº 1 9 2 5 - 0 3

441

SEGUNDA TURMA

17/08/98

HABEAS CORPUS N. 77.473-1 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACIENTE: NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Na dicção da ilustrada maioria (seis votos a favor e cinco contra), entendimento em relação ao qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer *habeas corpus* impetrado contra ato de tribunal, tenha este, ou não, qualificação de superior.

HABEAS CORPUS - PROVA - CONDENAÇÃO X ABSOLVIÇÃO. Muito embora o julgamento de todo e qualquer *habeas corpus* parta de uma certa moldura fática, não é ele a via adequada ao reexame dos elementos probatórios coligidos na fase de instrução da ação penal para transformar-se condenação em absolvição. Verificada uma das hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal, conta o interessado com a revisão criminal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o *habeas corpus*.

Brasília, 17 de agosto de 1998.

NÉRI DA SILVEIRA

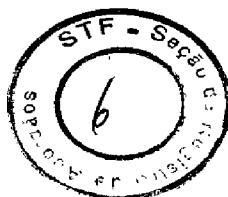
-

PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO

-

RELATOR




17/08/98

HABEAS CORPUS N. 77.473-1 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACIENTE: NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Paciente foi condenado pelo Juízo, como incurso nas sanções dos artigos 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, às penas de seis anos e oito meses de reclusão e vinte dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do crime, sendo fixado o regime inicial fechado. Na oportunidade, foi absolvido o Co-réu Anderson Luís Santos Peçanha. Interpostas apelações, autuadas sob o nº 95/50/56.534, foram distribuídas à 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que veio a prover o recurso da defesa e desprover o da acusação, excluindo a qualificadora decorrente do concurso de pessoas. Com isto, as penas foram reduzidas a cinco anos de reclusão e quinze dias-multa. Neste habeas, argüi-se a insubsistência do decreto condenatório, em face da ausência de provas capazes de levar à conclusão sobre a culpa do Paciente que, embora no interior de certo veículo, não participara



do roubo. O *habeas* foi impetrado pelo estagiário da Faculdade Federal do Rio de Janeiro, Sr. Luís Roberto de Oliveira, no Superior Tribunal de Justiça, que veio a declinar da competência ante a óptica até aqui prevalecente, no sentido de caber ao Supremo Tribunal Federal julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de tribunal, ainda que não possua a qualificação de superior (folha 7).

Às folhas 15 e 16, estão as informações da autoridade tida como coatora. O veículo objeto do roubo teria sido encontrado com o Paciente, em cujo apartamento também estava a pasta de documentos levada na ocasião do delito.

A Procuradoria Geral da República emitiu o parecer de folhas 18 e 19, subscrito pelo Subprocurador Dr. Wagner Natal Batista, pelo indeferimento da ordem.

Os autos vieram-me conclusos em 10 de agosto de 1998, sendo que no dia imediato neles lancei visto, pedindo dia para o julgamento do *habeas*.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - O Impetrante, estagiário da Faculdade Federal do Rio de Janeiro, atentou para a circunstância de os membros do órgão apontado como coator estarem submetidos, nos crimes comuns e de responsabilidade, à jurisdição não do Supremo Tribunal Federal, mas do Superior Tribunal de Justiça, atraindo esse fato a incidência do preceito da alínea "c" do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal. Todavia, até aqui o entendimento prevalecente é em sentido contrário à norma definidora da competência aludida, razão pela qual reporto-me ao que publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais n° 9, página 140 à 146, e ressalvo a convicção pessoal, conhecendo deste *habeas*.

No mérito, realmente não se tem, na via estreita do *habeas corpus*, campo propício ao reexame dos elementos coligidos na fase de instrução da ação penal para chegar-se à conclusão sobre a ausência de autoria do crime a que foi condenado o Paciente. Configurada uma das hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal, cumpre o ajuizamento da revisão criminal.

Por tais razões, indefiro a ordem.

Remeta-se cópia desta decisão ao Impetrante, considerando-se, para tanto, o endereço da Faculdade Federal do Rio de Janeiro.

A handwritten signature or mark, possibly the initials 'M', enclosed within a hand-drawn oval shape.

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 77.473-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE. : NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

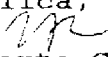
IMPTE. : LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Por unanimidade, a Turma indeferiu o **habeas corpus**. 2ª Turma, 17.08.98.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto.


Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador